

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIXERAMOBIM - CEARA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13.001/2018

A empresa **UNIVEN HEALTHCARE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Rua João Alencar Guimarães, 930, Santa Quitéria, inscrita sob CNPJ/MF nº 09.420.486/0001-91, representante comercial autorizado da empresa **FUJIFILM**, vem, tempestivamente, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão expressa na cláusula 12.2 do Edital, é estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO o prazo de **DOIS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.**

2. Na medida em que a abertura das Propostas está marcada para o dia 19 de Fevereiro de 2018, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**

II – DOS FATOS

3. Trata-se de Pregão Presencial para ***"FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO E MEDICAMENTOS, DE ACORDO COM A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE, JUNTO AO HOSPITAL DR. PONTES NETO, A SAÚDE BUCAL, À POLICLINICA MUNICIPAL, AO CAIQ, AO SAD, NO ATENDIMENTO DE PACIENTES HIPOSSIFICIENTES CONFORME PARECER SOCIAL OU JUDICIAL E À ATENÇÃO BÁSICA DE QUIXERAMOBIM"***.

4. Ao verificar as exigências técnicas do Edital, esta Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-las, e assim para que possa viabilizar sua participação, bem como de demais fornecedores aptos ao fornecimento de filmes.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO

III.1 – OBJETO DA LICITAÇÃO

III.1.A – LOTE 08 – MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – FILMES P/ RAIOS X

III.1.B – SEPARAÇÃO DOS ITENS 8.6, 8.7, 8.8, E 8.9 EM LOTES DISTINTOS

5. A instituição solicita no LOTE 08, Material Médico Hospitalar.

6. Ocorre que não são todos os Fornecedores de Filmes, que trabalham com Fixador e Revelador de Raio X, principalmente **Teste de Urease** já que este último objeto citado é de natureza totalmente distinta.

7. A Junção de Objetos de Natureza distinta Restringe o Universo de Participantes Vilipendiando o Princípio da Competitividade e Contrariando o Interesse Público.

8. Vislumbrando a ampla concorrência, **SUGERIMOS** o desmembramento dos itens supramencionados, separando-os dos Filmes para Raio X e inserindo em Lotes Distintos.

9. Esta alteração não traz nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido e possibilitará também um maior número de empresas participantes, logo, beneficiará este órgão aonde terá maior opção de filmes para análise com o objetivo se obter a melhor oferta custo x benefício.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e das que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da contrata. (grifo nosso)

10. Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

11. A corroborar o exposto acima, faz-se mister trazer a *entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que assevera:*

MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ORA AGRAVANTE, COM PRETENSÃO DE SE SUSPENDER OS EFEITOS DE PREGÃO LICITATÓRIO QUE TEM POR OBJETO DOIS SERVIÇOS DISTINTOS: O DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO À DISTÂNCIA, COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE SAÚDE NORTE, E O DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA; SERVIÇOS, ESSES, LICITADOS DE FORMA CONJUNTA - HIPÓTESE - CIRCUNSTÂNCIA EM QUE NÃO SE PODE VINCULAR NO EDITAL, À MESMA EMPRESA LICITANTE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, MALGRADO COMPLEMENTARES, SÃO TOTALMENTE DISTINTOS NAS SUAS CARACTERÍSTICAS E NA ESPECIALIZAÇÃO QUE EXIGEM PARA O SEU DESEMPENHO, RESTRINGINDO, DEMASIADAMENTE, O NÚMERO DE LICITANTES, CONTRARIANDO O INTERESSE PÚBLICO - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 635.534-5/0-00 - SÃO PAULO - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - RELATOR: THALES DO AMARAL - 29.03.07 - V.U. - VOTO Nº 6.142)

12. A Súmula nº 247 do TCU

“É OBRIGATÓRIA A ADMISSÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL, NOS EDITAIS DAS LICITAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES, CUJO OBJETO SEJA DIVISÍVEL, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA, TENDO EM VISTA O OBJETIVO DE PROPICIAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES QUE, EMBORA NÃO DISPONDO DE CAPACIDADE PARA A EXECUÇÃO, FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO, POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS OU UNIDADES AUTÔNOMAS, DEVENDO AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ADEQUAR-SE A ESSA DIVISIBILIDADE”.

13. Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

14. Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos filmes solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

IV - DO PEDIDO

15. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Curitiba, 09 de Fevereiro de 2018.



JOSE ROBERTO PILLER
SÓCIO - DIRETOR
CPF: 852.420.128-20
RG: 8.347.993/SP